

Projeto de Lei nº de 2002.
Do Sr. Deputado **José Carlos Coutinho**

“Institui o cadastro nacional de infrações penais e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O §2º do art.809 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 809º –.....

§2º Os dados a que se refere este artigo serão mensalmente remetidos ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária para os fins previstos no inciso XI do art. 64 da Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984”.

Art.2º O art.64 da Lei de Execução Penal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 64 -.....

XI – manter o cadastro geral de infrações penais com base nos elementos e dados remetidos na conformidade do §2º do art. 809 do Código de Processo Penal e elaborar as estatísticas pertinentes”.

Art.3º O inciso VIII do art. 6º do Código de Processo Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.6º -.....

VIII – ordenar a identificação do indicado pelo processo datiloscópico, se possível, fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes e requisitar do Conselho nacional de Política Criminal e Penitenciária informações complementares disponíveis sobre o indiciado”.

Art.4º O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária requisitará dos órgãos estaduais competentes as informações e dados necessários à implementação do cadastro geral de infrações penais.

Art.5º O Poder executivo regulamentará esta lei no prazo de 90(noventa) dias, contados de sua entrada em vigor.

Art.6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa instituir um cadastro nacional de todos dos condenados por infração penal de sorte a facilitar a identificação dos delinqüentes contumazes e, desta forma, possibilitar a rápida e eficaz apuração dos casos de reincidência.

Acredito que a presente proposição contribuirá para o aperfeiçoamento da política de combate à criminalidade na medida em que facilitará a rápida e eficaz identificação dos delinqüentes a nível federal.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2002.

Deputado José Carlos Coutinho
PFL-RJ